

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.007853/93-30
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 301.1009
RECURSO Nº : 117.233
RECORRENTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO SANTOS/SP


RESOLUÇÃO Nº 301.1009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 fevereiro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.
Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO N° : 117.233
RESOLUÇÃO N° : 301.1009
RECORRENTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO/SANTOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Em ato de REVISÃO ADUANEIRA, o AFTN designado constatou, com base no laudo n° 1740/93, do LABANA, o seguinte:

1- A impugnante desembarçou, pela DI n° 35.637/93, o produto de nome comercial CARBOFURAN TÉCNICO, classificando-o no código NMB/SH 2932.90.0100, com alíquota de 0% para o imposto de importação;

2- que o produto trata-se de uma preparação inseticida à base de metil carbamato de 2,3 DI-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfonato, e sua classificação correta reside no código NBM/SH 3808.10.9999, com alíquota de 20% para o imposto de importação, do que resultou o Auto de Infração de fls. 01.

Inconformada, a impugnante apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa (fls. 13 a 18), argumentando, em resumo, o seguinte:

1- que “... a Impugnante é empresa que opera exclusivamente no fabrico e comercialização de produtos destinados à agricultura, qualificados como defensivos agrícolas,... tratando-se de empresa de ilibada reputação...”;

2- que “os firme e rígidos princípios morais e legais que norteiam a Impugnante, impossibilitam a realização por esta da infração apontada...”;

3- que “... é falho tal laudo, ou ao menos incompleto, vez que não se trata de CARBOFURAN, de “preparação” à base do ingrediente ativo definido, e sim produto técnico que deverá ser ainda processado de modo a permitir sua utilização como inseticida propriamente dito,...”;

4- que “... tal produto já foi objeto de análise e classificação... pelo Instituto Nacional de Tecnologia, através do qual se verifica que o produto CARBOFURAN a 85%... deve ser enquadrado no Capítulo 29-35 subposição 99.00...”;

Duty

RECURSO N° : 117.233
RESOLUÇÃO N° : 301.1009

5- que "... salienta-se que, com a adoção do sistema harmonizado em 1988, não houve... drásticas alterações e reclassificações de produtos. Tanto é... que o produto em questão, CARBOFURAN, veio a ter classificação autônoma na posição e subposição 29.32.90 item e subitem 0100, ou seja 29.32.90.0100...";

6- que "afasta-se, assim, a possibilidade de classificação no Capítulo 38, pretendida pelo D. Agente Fiscal, até por que a TAB dispõe que: classificar-se-ão nesse capítulo, entre outros, os inseticidas apresentados nas formas e embalagens previstos na posição 38.11:...";

7- que "a classificação pretendida pelo Digno Agente Fiscal implicaria tratar-se o produto de inseticida pronto para o uso, donde pergunta-se: da maneira em que se encontra, o CARBOFURAN é passível de utilização direta como inseticida?";

Solicita, afinal, a insubsistência da ação fiscal".

Apreciando a impugnação, o AFTN autor do feito sustenta (fls. 46/47):

1- que "em sua extensa impugnação... o nobre defensor da autuada tenta demonstrar que o produto... de nome comercial CARBOFURAN TÉCNICO, classifica-se na posição 2932.90.0100, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação";

2- que "...logo no início, às fls. 13/14, o nobre defensor da autuada contesta uma multa que não consta da exigência inicial, qual seja, a prevista no artigo 524 do Decreto n° 91.030/85";

3- que "com relação à penalidade ora aplicada, o artigo 4° da Lei 8.218/91 é bastante claro: "nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo...:

I- de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata...";

Tratando-se o presente caso de insuficiência de recolhimento do I.I., a multa é perfeitamente cabível";

4- que "às fls. 15 da impugnação, o representante da autuada afirma existir laudo do INT com relação ao produto em discussão, definindo o mesmo como produto químico. Porém, na cópia do laudo juntada às fls. 35, há a seguinte observação: ESTE PARECER REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À AMOSTRA DO PRODUTO CARBOFURAN DESPACHADO PELA DECLARAÇÃO DE

124

RECURSO N° : 117.233
RESOLUÇÃO N° : 301.1009

IMPORTAÇÃO n° 021244, de 29/08/88. Portanto, não podemos aceitar tal parecer, visto que o mesmo não se refere á amostra analisada, despachada pela D.I. em tela”;

5- que “em outros trechos da referida, fls. 16/17, a autuada menciona alguns pareceres favoráveis a ela, emitidos pela CST, nas não junta cópia dos mesmos...”;

6- que “passemos a análise técnica do produto à luz das conclusões fornecidas pelo LABANA, às fls. 11, que afirma tratar-se de UMA PREPARAÇÃO INSETICIDA À BASE DE METIL CARBAMATO DE 2, 3 - DI-HI-DRO-2, 2 - DIMETIL-7-BENZOFURANILA (CARBOFURAN) E LIGNOSSULFONATO. Logo adiante o referido laudo técnico afirma taxativamente que : a) NÃO SE TRATA DE CARBOFURAN; b) NÃO SE TRATA DE COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUIMICA DEFINIDA E ISOLADO”;

7- que “... se o produto submetido a despacho não é um produto químico orgânico, evidentemente não pode ser classificado no Capítulo 29 da TAB”;

8- que “... em se tratando de uma preparação inseticida, deve ser classificado na posição 3808.10, onde estão agrupadas tais preparações”;

9- mantém, finalmente, a ação fiscal.

É de se ressaltar neste momento que o relatório em apreço omite o pedido de perícia feito desde a impugnação da ação fiscal.

O processo foi julgado por decisão que sequer examinou o pedido de perícia e está assim ementada:

REVISÃO ADUANEIRA

Mercadoria: CARBOFURAN (ou FURADAN DB)

Laudo n° 2740/93: “Trata-se de uma preparação inseticida à base de Methyl Carbamato de 2,3 DI-HIDRO-2,2 -Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfonato”.

Classificação correta na TAB/SH; 3808.10.9999 (com alíquota de imposto de importação de 20% (vinte por cento) na data do auto de infração).

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Irresignada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repisa a argumentação de sua impugnação e reitera o seu pedido de perícia.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.233
RESOLUÇÃO Nº : 301.1009

VOTO

A decisão recorrida, está provado no processo, foi proferida sem que, ao menos, se tivesse apreciado o pedido de perca da mercadoria feito pela Recorrente, para prova do que argumentou em sua impugnação.

A Constituição Federal, no seu inciso do art. , assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, o mais amplo direito de defesa, o que inclui, portanto, o de exame pericial para prova dos seus argumentos.

Assim sendo, para que não fique caracterizado o cerceamento de defesa, voto por converter o julgamento em diligência ao INT, devendo a Repartição de Origem providenciar a amostra do produto em causa, junto ao LABANA e enviá-la àquele Instituto e intimar a Recorrente e o Sr. Autuante a apresentarem os quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento da questão.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E-CASTRO NETO - RELATOR